

Acórdão: 23.678/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001673313-33
Impugnação: 40.010155901-35
Impugnante: JFL Equipamentos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 86.527934/0001-00
Proc. S. Passivo: Fabiana Diniz Alves/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de ICMS sob o fundamento de que, por ser detentora de Regime Especial de Tributação (RET), teria direito ao diferimento do tributo de parte dos produtos importados pela Declaração de Importação nº 22/1609537-0, uma vez que estes seriam destinados à industrialização. Entretanto não restou configurado nos autos que a Impugnante teria realizado o estorno do crédito referente à nota fiscal em discussão. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de que, por ser detentora do Regime Especial de Tributação (RET) nº: 45.000003016-04, teria direito ao diferimento do tributo de parte dos produtos importados pela Declaração de Importação nº 22/1609537-0, uma vez que estes seriam destinados à industrialização.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 31/42.

O Delegado Fiscal, em Despacho de fls. 43, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 46/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/201. Requer, ao final, o deferimento do pedido de restituição.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 204/226, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

Em sessão realizada em 12/07/23, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, decide converter o julgamento em diligência (fls. 228) para que a Fiscalização conceda vista à Impugnante da Manifestação Fiscal de fls. 204/227. Decide, também, exarar despacho interlocutório para que a Impugnante:

1 - comprove, com base em sua escrituração fiscal, contábil e outros elementos/documentos disponíveis, que as mercadorias objeto do pedido de restituição

foram utilizadas para a industrialização dos produtos constantes do Anexo I do Regime Especial vigente à época;

2 - esclareça se o valor de crédito de ICMS constante da fl. 157, creditado na escrita fiscal (livro Registro de Entradas), corresponde à Nota Fiscal de nº 138.126/2022;

3 - demonstre a diferença entre o valor do ICMS da Nota Fiscal de nº 138.126/2022 e o valor de estorno constante do livro de Apuração de ICMS de fl. 117, este no montante de R\$ 140.813,34 (cento e quarenta mil, oitocentos treze reais e trinta quatro centavos).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 233/239 e colaciona os documentos de fls. 240/275.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 277/303.

Em sessão realizada em 08/11/23, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG decide exarar despacho interlocutório (fls. 305) para que a Impugnante, considerando a análise do Fisco contida a partir das fls. 299 do PTA, bem como o disposto no art. 21 do regime especial (fls. 302), apresente documentos e outros elementos que contestem a conclusão fiscal.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 311/318.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 321/332.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de que, por ser detentora do Regime Especial de Tributação (RET) nº: 45.000003016-04, teria direito ao diferimento do tributo de parte dos produtos importados pela Declaração de Importação nº 22/1609537-0, uma vez que estes seriam destinados à industrialização.

A Impugnante enfatiza que demonstrou que os produtos denominados como “Cabo de vídeo”, “inserto de bronze” e “chapa mola detector” foram utilizados para industrialização das mercadorias “balun de vídeo” e “detector de temperatura”, constantes no Anexo I do RET conferido à empresa.

Aduz que em relação aos automatizadores pivotantes, a própria Fiscalização teria apontado que os produtos importados foram utilizados para industrialização de “Motores”, ainda que sejam estes para movimentação de Portão Pivotante e Basculante.

Reitera que é evidente que todos os produtos incluídos na Nota Fiscal (NF) nº 138.126 (fls. 23), objeto da discussão, foram utilizados para industrialização de mercadorias constantes do regime especial.

Entretanto, ainda que lhe assistisse razão quanto ao enquadramento das mercadorias importadas em seu RET, para fazer *jus* à restituição pleiteada, seria necessário que a Impugnante demonstrasse, de forma clara nos autos, que teria realizado o estorno do crédito referente à nota fiscal em discussão.

Ocorre que, mesmo após o despacho interlocutório exarado, é certo que a Impugnante não conseguiu demonstrar que o estorno de créditos por ela realizado dizia respeito à nota fiscal em questão, uma vez que em razão de crédito presumido concedido também em RET à mesma, ela se obrigava a fazer estorno de crédito com emissão de nota fiscal, nos termos do referido RET.

Ao se manifestar no sentido de que a nota fiscal apresentada foi emitida “*nos termos do determinado no seu Regime Especial*” reforçou a conclusão ressaltada pela análise da DAPI, realizada pela Fiscalização.

Segundo essa análise, considerando a existência de Recolhimento Efetivo (Regime Especial com Crédito Presumido), o que se depreende dos autos é que o “Estorno” apresentado pela Impugnante se deu em razão da obrigação prevista no regime Especial e não propriamente por ter sido creditado da importação que teria o Diferimento.

Caso não fosse feito o creditamento e o lançamento na escrita contábil, certamente a sub-apuração teria outro valor, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma correto o indeferimento do pedido efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CS/D